



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 652, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 101, de 2007, tendo como primeira signatária a Senadora Roseana Sarney, que acrescenta inciso ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar à mulher presa recolhimento em cela específica.

RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE

Na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do dia 22 de abril de 2009, foi rejeitado o relatório oferecido pelo Senador GILVAM BORGES, tendo por relator *ad hoc* o Senador VALTER PEREIRA, à Proposição de Emenda à Constituição (PEC) nº 101, de 2007, que havia concluído pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Primeiramente, coube lembrar de que a mudança sugerida já é definida no art. 82, § 1º, da Lei nº 7.210, de 10 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que determina o recolhimento da mulher a *estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal*. Há de se ressaltar que o *caput* do dispositivo se refere aos estabelecimentos penais em geral, que se destinam *ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso*.

Não há dúvidas de que, inclusive, trata-se de óbice constitucional a práticas como aquela que se verificou no Pará, consistente na prisão de uma jovem, menor de dezoito anos, na mesma cela em que se recolhiam cerca de duas dezenas de detentos do sexo masculino. Com efeito, como se observa, o ordenamento jurídico vigente reprova a conduta das autoridades paraenses que determinaram a prisão de mulheres em estabelecimentos penais destinados a presos do sexo masculino.

Além disso, a nova redação proposta pela PEC ao inciso XLIX do art. 5º da Constituição restringe o princípio da igualdade, uma vez que pretende tratar apenas da *mulher presa* que deverá ser recolhida, exclusivamente, em cela feminina e de acordo com a natureza do delito, o estado de saúde e a idade. Trata-se de situação específica que, como se disse, já está abrangida pelo texto atual que assegura ao **qualquer preso** – e não apenas às mulheres – a integridade física e moral.

Desse modo, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que o citado inciso XLIX constitui cláusula pétreia, por força do art. 60, § 4º, IV, da Constituição.

Por derradeiro, vale registrar que a ausência de normas certamente não foi o motivo para que se cometesse tamanho desrespeito à integridade física e moral daquela jovem paraense, bem como em relação a outras detentas, que, conforme veiculado posteriormente pela imprensa, sofreram agressões semelhantes. Em verdade, as autoridades que permitiram esse tratamento às mulheres presas seguramente não tinham dúvidas sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de suas ordens.

Acompanhando, pois, as razões apresentadas pelo Senador ALOIZIO MERCADANTE, entenderam os membros presentes que o projeto em exame fere o que dispõe o art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, razão pela qual votaram por unanimidade contrariamente ao entendimento do relator.

De acordo com essa deliberação, a matéria foi rejeitada.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2009.

*Senador Demóstenes Torres*, Presidente

*Jayme Mazzoni*, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 101 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/04/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador Demóstenes Torres</i>
RELATOR: <i>Ex VENCILO</i> :	<i>Senador Aloizio Mercadante</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SFRYS SLHESSARENKO
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSD)</b>	
KÁTIA ABREU	1. Efraim Morais
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS  
DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO*

**VOTO VENCIDO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
DO SENADOR GILVAM BORGES**

## **I – RELATÓRIO**

Chega ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 101, de 2007, de autoria da Senadora Roseana Sarney e outros Senadores, que *acrescenta inciso ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar à mulher presa recolhimento em cela específica.*

A proposição é justificada pelos ilustres autores da seguinte forma:

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XLVIII, concedeu a garantia e o direito às mulheres, para que possam cumprir suas penas em estabelecimentos prisionais distintos dos reservados aos homens, como também a separação, entre elas, em consonância com o delito praticado e à idade da detenta.

Não obstante, a mesma Carta, garante aos homens o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX) e, às presidiárias, condições de permanência com seus filhos no período de amamentação (inciso L).

Ocorre, nobres Pares, que o Constituinte se esqueceu, como toda a nação brasileira, de que a mulher é passível de ser presa, sem que seja condenada, como prevê a legislação processual penal, enquanto aguarda o julgamento. Na realidade, o que se previu em relação às mulheres na Constituição é a de que estivessem cumprindo pena, ou seja, em decorrência de sentença transitada em julgado.

Ao alvitre do legislador, os carcereiros têm demonstrado muita insensatez em relação ao público feminino quando detido ou preso. Em caso recente, no estado do Pará, uma jovem foi presa pela polícia e permaneceu em uma cela com mais de vinte homens, onde foi vítima de toda espécie de covardia e barbárie, conforme veiculado na imprensa.

Por que isso, nobres Parlamentares? Falta um dispositivo constitucional que impediria todo e qualquer ato que viesse a ser praticado com tamanha perplexidade diante do povo brasileiro, indo além, pelo respeito aos princípios maiores dos Direitos Humanos.

Na presente proposta de Emenda à Constituição, pretende-se assegurar à mulher presa ou detida por qualquer agente seja colocada em cela própria para mulheres, cabendo ao Estado providências no sentido de adaptação dos novos estabelecimentos prisionais à nova ordem constitucional.

Para que fatos dessa natureza não venham mais a acontecer em nosso País, o direito da presa deve ser respeitado acima de tudo, como ora se propõe. Para tanto, esta iniciativa objetiva impor à autoridade responsável que a mulher seja colocada em cela distinta da dos homens, tanto as condenadas quanto as presas ou detidas pelo órgão policial.

A atenção à encarcerada deve ser contínua, de modo que nenhuma mulher que esteja em risco de saúde, venha a dividir celas com outras que não possuem doença. É fato que mulheres aidéticas dividem uma mesma cela com mulheres sãs, o que torna um grande risco para a comunidade carcerária. Corrigir tais desvios é o objetivo primordial desta proposição.

A proposição não recebeu emendas no transcurso do prazo regimental.

Após a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Proposta seguirá para a apreciação do Plenário desta Casa Legislativa.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e também quanto ao seu mérito, nos termos dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada temos em contrário, pois entendemos que a proposta não agride a regra constitucional que veda Emenda à Constituição, na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, que trate de matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa e tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais (art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Constituição Federal e arts. 354, §§ 1º e 2º, e art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Também, não incorre na vedação prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar a alteração de dispositivos sem correlação entre si. Portanto, não se identificam óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No que tange ao mérito, igualmente, manifestamo-nos pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição, merecendo algumas considerações.

Ao dispor de novo texto constitucional, procurou-se corrigir uma distorção, informando que não há na legislação pátria, dispositivo que determine a prisão feminina, ainda que provisória, em estabelecimentos não penais, somente em presídios penais, ou seja, após sua condenação.

O texto proposto pela PEC ao inciso XLIX do art. 5º da Constituição vem ampliar a garantia constitucional, uma vez que pretende tratar da *mulher presa* em quaisquer circunstâncias, que deverá ser recolhida, exclusivamente, em cela feminina e de acordo com a natureza do delito, o estado de saúde e a idade. Justifica-se, ainda, que o Poder Constituinte não apôs generalização do dispositivo, até porque o inciso L, do art. 5º, é específico, somente para mulheres e que estejam na condição de presidiárias.

Decerto que a Constituição prevê que presos condenados deverão cumprir a pena, *em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado* (art. 5º, XLVIII), mas tal garantia evidentemente não abrange as mulheres presas provisoriamente, haja vista que estas se encontram acobertadas pela presunção de inocência e, com maior razão, merecem tratamento distinto dos demais apenados. Logo, é de se inferir que as garantias constitucionais previstas para indivíduos já considerados culpados não são extensíveis a detentas ainda não condenadas por decisão irrecorrível. O aplicador da pena não entende assim, tanto que resultou no fato e outros insurgentes poderão acontecer, pela omissão ao tratamento das mulheres presas sem condenação.

Se houve o cometimento de tamanho desrespeito à integridade física e moral daquela jovem paraense, bem como em relação a outras detentas, que, conforme veiculado posteriormente pela imprensa, sofreram agressões semelhantes, dcflui que as autoridades que permitiram esse tratamento às mulheres presas ampararam-se em ausência de dispositivo que vedasse a conduta.

A PEC é austera e sensata ao pretender dar atenção à encarcerada de forma contínua, de modo que nenhuma mulher divida celas com homens e com outras que estejam em risco de saúde.

Destarte, é perfeitamente entendível que o art. 5º somente poderá ser alterado mediante melhorias no texto, e assim o foi pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ao insculpi-la de um novo inciso e de mais dois parágrafos.

No Brasil, há insistentes manifestações das organizações da sociedade civil contra os abusos praticados por autoridades que depositam em celas comuns, ou seja, junto com homens, mulheres e jovens adolescentes alegando falta de espaço ou de celas próprias, o que reforça a legitimidade da inserção do presente dispositivo na Constituição Federal.

Ao dispor sobre o estado de saúde da mulher presa ou presidiária, visto que o País apresenta elevada prevalência de doenças crônicas não-transmissíveis e causas externas de doença e morte, ao mesmo tempo em que ainda convive com incidência significativa de enfermidades infecciosas e carências, a Senadora Roseana Sarney e os demais ilustres Senadores inovam no contexto normativo por eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, além de atender o previsto na Carta dos Direitos Humanos.

Somos testemunhas de que mulheres e jovens adolescentes têm sido encarceradas indiscriminadamente em celas com homens, com mulheres aidéticas, com mulheres de todas as faixas etárias. Não há dúvidas que a presente PEC avança no marco jurídico-normativo para tratar da mulher, em que pese as condições carcerárias brasileiras para atender ao público feminino.

A proposição legislativa de autoria da nobre Senadora Roseana Sarney e dos demais ilustres Senadores tem o mérito de aprimorar os princípios fundamentais esquecidos pelo Poder Constituinte, disciplinando criteriosamente a aplicação em benefício das mulheres e das jovens adolescentes, bem como daquelas que estejam com sérios problemas de saúde.

Para o rebate de qualquer discussão, há abertura contida na Constituição, ao declarar que os direitos e garantias expressos em seu texto “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, § 2º). Assim sendo, pela própria estrutura do sistema, o conteúdo da Constituição pode ser enriquecido por interpretação construtiva.

Destacamos, também, a circunstância prevista na presente PEC que se reveste de uma conceituação de direitos humanos no atendimento às mulheres presas, no sentido de que posições jurídicas outorgadas devem, necessariamente, ter um caráter universal e, desvinculadas do direito constitucional positivo, ainda que a este seja, parcial ou integralmente, aplicável em face da possível coincidência entre o elenco dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, ou do reconhecimento, por parte da ordem constitucional, de sua vigência e eficácia no âmbito da ordem jurídica interna.

O Projeto merece, todavia, um aprimoramento. Julgamos que a PEC não deve alterar o inciso XLIX do art. 5º da Constituição, mas acrescentar um inciso LXXIX ao mesmo artigo.

### **III – VOTO**

Dante do exposto, somos pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição nº 101, de 2007, com a emenda de redação apresentada.

#### **EMENDA DE REDAÇÃO – CCJ**

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 5º da Constituição Federal passa a vigor acrescido do Inciso LXXIX, com a seguinte redação:

.....  
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 4/6/2009.